



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 025/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 029/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 029/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GEMILSON SUKINHO**, que denomina de “**Pedro Lucas dos Santos**” a praça localizada na rua Q, S/N, Bairro Nova Primavera, no **Município de Volta Redonda**.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Carta Magna, ao elevar o Município à condição de ente político, lhe outorgou competência para legislar sobre assunto de interesse local, conforme averba o **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Assim, em observância à Lei Orgânica do Município, temos que o objeto ora tratado neste projeto de lei encontra-se inserido no rol de competência legislativa da Câmara Municipal, conforme preceitua o **artigo 29, inciso I** da citada norma.

*Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias **de competência do Município**, especialmente no que se refere a:*

(...)

XII – nomeação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos:(...)



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Neste sentido, cabe-nos destacar que o **artigo 1º, da Lei Municipal 2.260/87**, traz as regras para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais. Assim preceitua a norma:

Artigo 1º - Na escolha da denominação para logradouros do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros que tenham se distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou País:

(...)

§ 2º - O projeto que estabelecer a denominação se fará, sempre, acompanhar de justificativa, tendo em anexo, curriculum do homenageado.

Nota-se que o presente Projeto de Lei, que denomina de **"Pedro Lucas dos Santos"** a praça localizada na rua Q, S/N, Bairro Nova Primavera, no Município de Volta Redonda, tem o objetivo de homenagear cidadão volta-redondense, conforme apontado pelo autor na justificativa do presente Projeto de Lei.

No que diz respeito à competência para propositura do Projeto de Lei em questão, entendemos tratar-se de iniciativa concorrente, prevista no **artigo 52 da Lei Orgânica do Município**, competindo a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito Municipal a sua apresentação, considerando que a matéria tratada não está inserida dentre as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal previstas nos incisos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município**.

Nesse sentido, há precedente na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja decisão está fundada em entendimento do Supremo Tribunal Federal nestes termos:

0065805-36.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 02/10/2017
- OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Representação de inconstitucionalidade. Município de Volta Redonda. Denominação de logradouro. Cabimento do controle concentrado. Nova interpretação do STF quanto às leis de efeitos concretos. Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Matéria de interesse



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

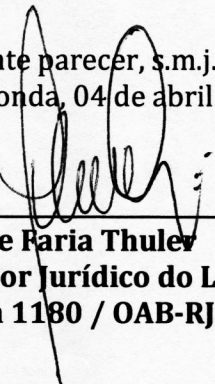
local. Discricionariiedade do Município ao dispor sobre tal competência. Lei orgânica que confere competência à Câmara Municipal para alterar a denominação de logradouros, vias e órgãos públicos. Inexistência de violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso III, alínea d e 145, IV, alínea a da Carta Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Vício formal não caracterizado. Constitucionalidade da Lei local 5259 de 2016. Preliminar rejeitada. Representação improcedente.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa Legislativa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à **tramitação do Projeto de Lei nº 029/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.
Volta Redonda, 04 de abril 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OAB-RJ 148.179

